

A.I. N.<sup>º</sup> - 000.911.0780/04  
AUTUADO - NOVA DISTRIBUIDORA LTDA.  
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO  
ORIGEM - IFMT/NORTE  
INTERNET - 31. 01. 2005

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0011-04/05**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. No entanto, o autuado é beneficiário de regime especial que lhe concede prazo para recolhimento do imposto, conforme Portaria n<sup>º</sup> 114/04, não devendo o ICMS, nessas circunstâncias, ser exigido por antecipação, antes da entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/11/04, exige ICMS no valor de R\$ 638,82, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de pagamento do imposto antecipado, referente a nota fiscal n<sup>º</sup> 53744, de 26/10/04, cuja mercadoria (fralda descartável), procedente de outro Estado, encontra-se elencada na Portaria n<sup>º</sup> 114/04.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 10, alegando que o autuante não observou que o contribuinte é beneficiário de regime especial para recolhimento do imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias, conforme previsão do art. 2º, da Portaria n<sup>º</sup> 114/04. Acrescenta que o referido regime especial foi obtido através de requerimento protocolado em 29/07/04, sob o n<sup>º</sup> 138127/2004-3, cujo deferimento ocorreu em 09/09/04, conforme documentos que junta às fls. 11 a 13. Ao final, solicita a anulação do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 20), mantém a autuação dizendo que na folha 5 dos autos, encontra-se um parecer (n<sup>º</sup> 2222/2004), de 07/04/04, que indefere o pedido do contribuinte com relação ao processo n<sup>º</sup> 056968200.

**VOTO**

O presente processo exige ICMS, sob alegação de entrada neste Estado de mercadoria enquadrada na Portaria 114/04 (fralda descartável), procedente do Estado de Minas Gerais (unidade da Federação não signatária de Convênio ou Protocolo), sem o recolhimento do imposto antecipado.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifica-se que assiste razão ao autuado, haja vista que apesar de em 07/04/04 ter sido indeferido o pedido do contribuinte com relação ao processo n<sup>º</sup> 056968200, como menciona o autuante em sua informação fiscal, em 29/07/04 o autuado protocolou

novo requerimento sob o nº 138127/2004-3, cujo deferimento ocorreu em 09/09/04, de acordo com os documentos que junta às fls. 11 a 13, sendo-lhe concedido regime especial concessivo de prazo para pagamento do ICMS, relativo às mercadorias enquadradas na Portaria 114/04.

De acordo com disposição expressa na mencionada Portaria, tal benefício ficou legalmente mantido com relação às mercadorias que ela elencou, e na qual está inclusa a mercadoria em lide.

Dessa forma, o imposto em questão não pode ser exigido durante o trânsito da mercadoria neste Estado, já que o contribuinte tem um prazo especial para recolhimento do mesmo (até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento).

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.911.0780/04, lavrado contra NOVA DISTRIBUIDORA LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA